



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007902-14.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MOISES HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0007902-14.2024.8.26.0050

Comarca de São Paulo - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 0007902-14.2024.8.26.0050

Agravante: Ministério Público

Agravado: Moisés Henrique da Silva

Voto n. **54919**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu indulto ao sentenciado, com base no Decreto n. 11.846/2023. O agravado foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão por roubo majorado e promovido ao regime aberto. Alegação de descumprimento de condições do regime aberto, sem homologação de falta grave.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a concessão do indulto pode ser mantida na ausência de homologação de falta grave supostamente cometida pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de concessão do indulto foi mantida, pois não há homologação da falta grave, não havendo óbice à concessão do benefício. 4. A apuração da falta grave ou sustação do regime aberto compete ao juízo das execuções, evitando-se supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto não pode ser impedida pela falta de homologação de falta grave. 2. A apuração de falta grave deve ser requerida no juízo das execuções.

Legislação Citada:

Decreto n. 11.846/2023, art. 2º, XIV; art. 6º; art. 8º.

Constituição Federal, art. 84, XII.

Código Penal, art. 107, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.10.2020.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra respeitável decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fl. 32), que deferiu o pedido de indulto ao sentenciado **MOISÉS HENRIQUE DA SILVA**, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

Sustenta que o agravado não preencheu o requisito objetivo, porquanto, durante o cumprimento de pena, em regime aberto, descumpriu suas condições, praticando falta grave. Assevera, portanto, que deve ser sustado o regime aberto, para, depois, deliberar-se por eventual reconhecimento de falta grave e, então, analisar-se cabimento ou não do indulto.

Contrariedade (fls. 39/41).

Mantida a decisão (fl. 42).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 55/62).

É o relatório.

O agravado foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de roubo majorado. Em 04/11/2020, foi promovido ao regime aberto, oportunidade em que especificadas as condições a serem cumpridas (fls. 96/97).

Em meados de 2023, ao que consta, o sentenciado teria descumprido condição imposta, deixando de comparecer em juízo para justificar suas atividades. No entanto, o fato, até a presente data, não foi apurado.

Formulado pedido de indulto, com base no Decreto n. 11.846/2023, o pleito foi deferido, nos seguintes termos: *“De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV. No mérito, o pedido é procedente. O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistiu notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII,*

da Constituição Federal. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1505721-87.2019.8.26.0228, da 2ª Vara Criminal. Fica dispensada a expedição de alvará de soltura, conforme Parecer CG nº 681/2018-J. Transitada esta em julgado, encaminhe-se cópia à Vara de Origem, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD, que servirá de ofício para todos os fins. Do mesmo modo, caso existente ação de execução, ajuizada pelo Ministério Público, para a cobrança da pena de multa cumulativamente imposta, comunique-se o Juízo competente”.

Pois bem.

Nenhum reparo merece a r. decisão. De fato, conquanto tenha se afirmado o cometimento de falta grave pelo sentenciado, não se tem notícia de sua homologação. Assim, inexistente óbice à concessão do benefício, observando-se que os demais pressupostos se encontram cumpridos. A pretendida sustação do regime aberto e apuração da falta é providência que compete ao juízo das execuções e lá deve ser requerida, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO

DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, "a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015".

2. **Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida.**

Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 465.446/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator